



Conselho Nacional de Justiça
Processo Judicial Eletrônico

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 0007725-64.2023.2.00.0000 em 30/11/2023 13:08:17 por LUIS FELIPE SALOMAO

Documento assinado por:

- LUIS FELIPE SALOMAO

Consulte este documento em:

<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
usando o código: **2311301308170840000004889760**

ID do documento: **5377393**





Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0007725-64.2023.2.00.0000**
Requerente: **GERSON DE OLIVEIRA COSTA FILHO e outros**
Requerido: **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO - TRT 16**

EMENTA

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. ELEIÇÕES PARA PRESIDENTE E PARA VICE-PRESIDENTE/CORREGEDOR DO TRT-16. QUESTIONAMENTO SOBRE CRITÉRIO DE DESEMPATE (VOTO DE QUALIDADE DO PRESIDENTE *VERSUS* ANTIGUIDADE). PLEITO LIMINAR DE SUSPENSÃO DAS ELEIÇÕES APRAZADAS PARA DATA PRÓXIMA. *PERICULUM IN MORA*. INEXISTÊNCIA. PEDIDO INDEFERIDO COM O CONSEQUENTE ARQUIVAMENTO DO EXPEDIENTE.

DECISÃO

1. Cuida-se de Pedido de Providências formulado pelo Desembargador GERSON DE OLIVEIRA COSTA FILHO e Outros, objetivando a suspensão das eleições para os cargos diretivos de Presidente e de Vice-Presidente/Corregedor do TRT-16, aprazadas para o dia 1º/12/2023 (próxima sexta-feira), até que haja deliberação definitiva, do Pleno deste Conselho, sobre o recurso administrativo interposto em face da decisão monocrática exarada pelo Conselheiro Giovanni Olsson, que julgou parcialmente procedente o PCA n. 0006864-78.2023.2.00.0000 para:

a) Anular a Resolução Administrativa TRT-16 n. 159, de 18 de outubro de 2023 (ID n. 5356001), **determinando-se a realização de nova eleição para o cargo de Presidente da Corte, para a qual o desembargador Gerson de Oliveira Costa Filho encontra-se elegível;**



Conselho Nacional de Justiça

- b) Anular a Resolução Administrativa TRT-16 n. 160, de 18 de outubro de 2023 (ID n. 5356002), **determinando-se a realização de nova eleição para o cargo de Vice-Presidente/ Corregedor da Corte, para a qual o desembargador Francisco José Carvalho Neto encontra-se elegível, porém não exclusivamente;**
- c) **Manter hígido e plenamente aplicável, ao processo de eleição para cargos diretivos do TRT-16, o disposto no art. 16, § 2º, do Regimento Interno daquela Casa [voto de qualidade do Presidente como critério de desempate em procedimento eleitoral]; e**
- d) **Manter hígidas as Resoluções Administrativas TRT-16 n. 161 e n. 162, de 18 de outubro de 2023 (ID n. 5356003 e n. 5356004), que materializam o resultado das eleições para a Direção da Escola Judicial e Ouvidoria, porquanto não afetadas por qualquer ilegalidade, e por se referirem a cargos que não são considerados de direção do TRT-16 pelo próprio art. 11 do Regimento Interno daquela Corte. (ID 5373029)**

Em suas razões, os requerentes sustentam que, por força da interposição do referido recurso administrativo, encontra-se pendente de solução final a insurgência acerca da adoção do “voto de qualidade do Presidente” (previsto no § 2º do artigo 16 do Regimento Interno do TRT-16) como critério de desempate nos processos eleitorais para cargos diretivos realizados no âmbito daquele Tribunal. Alegam que o *caput* e o § 3º do artigo 12 do citado normativo apontam a antiguidade como o critério relevante para decisão sobre o tema, sendo o voto de qualidade “designado para situações de empate em decisões judiciais e em matérias de natureza estritamente administrativa, insuscetível de aplicação em processo eleitoral justamente por criar figura anti-isonômica, conferindo peso diferenciado ao voto do Desembargador Presidente em relação aos seus pares” (ID 5373019, fl. 5). Ponderam que “a antiguidade é o critério prevalente como desempate na esmagadora maioria dos Tribunais do País, incluindo-se, aí, o STF, o STJ e o TST” (ID 5373019, fl. 12).



Conselho Nacional de Justiça

De acordo com os requerentes, o requisito do *fumus boni iuris* “resta preenchido pela prova dos autos, de onde se depreende a ocorrência de graves e claras violações contra os artigos 102 da LOMAN [regra de eleição entre os juízes mais antigos] e 12 do RITRT-16, e contra precedentes do TSE e do STJ que afastam a aplicação do voto de qualidade em procedimentos eleitorais, mormente pela desigualdade gerada entre magistrados que ocupam posição idêntica enquanto membros do Tribunal”. Sobre o *periculum in mora*, aduzem que o “tempo escasso antes da realização das eleições” revela o risco ao resultado útil do processo, pois eventual decisão favorável do Pleno do CNJ não aproveitará aqueles que forem prejudicados, a não ser que haja, em momento posterior, novo acionamento do CNJ (ID 5373019, fls. 6 e 19).

Por fim, requerem (ID 5373019, fls. 19-20):

- a) A concessão de tutela provisória de urgência de natureza cautelar para determinar, *in limine litis*, a suspensão da realização das eleições previstas para 1º/12/2023, até que sobrevenha decisão definitiva do Pleno do CNJ sobre o critério de desempate a ser adotado pelo Tribunal;
- b) Subsidiariamente, caso Vossa Excelência não entenda pela suspensão da realização de eleições que se suspenda a aplicação do voto de qualidade previsto no artigo 16, § 2º, do RITRT-16, até que haja posicionamento definitivo do Pleno do CNJ sobre a matéria, nos termos dos precedentes dos Tribunais Superiores sobre o tema que afastam a aplicação do voto de qualidade.

É o relatório. Decido.

2. Como é de sabença, a concessão de liminar nos moldes como requerido pelos Desembargadores do TRT-16 pressupõe a plausibilidade do direito alegado (*fumus boni iuris*) a revelar, em sede de cognição sumária, reais possibilidades de êxito do expediente administrativo apresentado.

Por outro lado, faz-se necessário que, em razão da demora do trâmite normal do processo, a espera pelo deslinde da controvérsia seja apta a causar dano



Conselho Nacional de Justiça

irreparável ou de difícil reparação ao requerente, com risco à eficácia da tutela jurisdicional a ser entregue posteriormente (*periculum in mora*).

3. Na hipótese, não se observa o *periculum in mora* alegado pelos requerentes.

Isso porque, uma vez concretizadas as eleições para os cargos diretivos de Presidente e de Vice-Presidente/Corregedor do TRT-16 na data aprazada (1º/12/2023), **nada impede que as respectivas resoluções administrativas** (declaratórias do resultado) **sejam analisadas e revistas ou anuladas, se for o caso, determinando-se a realização de novas eleições em momento posterior, caso sobrevenha o êxito da pretensão recursal deduzida nos autos do PCA n. 0006864-78.2023.2.00.0000 que trata da decisão que considerou lícita a adoção do voto de qualidade do Presidente do Tribunal como critério de desempate em processo eleitoral *interna corporis*.**

Tal provimento jurisdicional configurará, a meu ver, medida suficiente e adequada para restaurar o direito dos requerentes porventura violado por ocasião das referidas eleições, não se podendo falar, portanto, em dano irreparável como alegado no presente pedido de providências.

4. Ante o exposto, indefiro o pleito liminar ora formulado, por não vislumbrar o preenchimento do requisito do *periculum in mora*, o que implica o exaurimento do objeto do expediente em comento, cujo arquivamento é de rigor.

Brasília, data registrada no sistema.

Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Corregedor Nacional de Justiça